



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2011 – ITEM 93

TC-000350/026/09

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2009.

Prefeito: Roberto Volpe.

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e outros.

Acompanham: TC-000350/126/09 e Expedientes: TC-001584/005/09, TC-000842/005/09, TC-000586/005/09, TC-039109/026/10, TC-023771/026/10, TC-000001/005/10, TC-000209/005/11 e TC-027877/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação Oral: Advogado – Márcio Aparecido Fernandes Benedecte.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.17/74, no qual consignou a existência das seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – não apresentação, na Lei Orçamentária Anual, da despesa até o nível de elemento; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual elevado para o período.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,62% das receitas de impostos ao ensino global; realização de glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2010 e de despesas tidas como impróprias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

segmento¹; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 87,80% na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício; divergência entre os valores contidos nas peças contábeis e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp.

DESPESAS COM SAÚDE – equivalente ao percentual de 17,02% da receita de impostos; não liquidação do valor inscrito em Restos a Pagar até 31/01/2010; glosas de despesas indevidas; não movimentação das contas do setor pelo Fundo Municipal de Saúde, em detrimento ao disposto no § 3º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – não cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, devido à falta de empenhamento de precatórios² de exercício anterior, infringindo ao disposto no artigo 1º, do § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 83 da Lei nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – adiantamentos praticados em contrariedade ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64; gastos realizados sem

¹ Rateio de despesas efetuadas com a empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (R\$ 15.760,00); empenhos para o PIS/PASEP – ensino infantil e fundamental (R\$ 57.091,62); amortização da dívida do INSS e FGTS (R\$ 57.261,90).

² Empresa F.S Ferraz Engenharia e Construções (R\$ 1.300,63 e R\$ 50.998,38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

justificativas do interesse público envolvido; efetivação de despesa imprópria³.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 5,27%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências totalizando 82,49% da despesa inicial, denotando insuficiência no planejamento orçamentário.

LICITAÇÕES – concessão de imóvel público sem licitação e sem contrato; despesa com prestador de serviços superior ao limite de dispensa contido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação de assessoria para realização de serviços de consultoria técnica para gerenciamento de políticas públicas, os quais poderiam ser desenvolvidos pelos próprios servidores do Quadro de Pessoal; não cumprimento de prazo contratual em reforma do Centro de Saúde; diversas incorreções na prestação de contas decorrente da concessão de uso do recinto de exposições.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência, devido aos restos a pagar de anos anteriores.

³ Aquisição de cervejas conforme Nota Fiscal emitida pelo Hotel das Nações, em 22.09.09, no valor de R\$ 60,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL - permanência de servidores além do prazo estipulado em Lei Municipal e no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em serviços contratados por tempo determinado.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares.

PESSOAL – pagamento de horas-extras acima do limite legal permitido; pagamento de adicional de insalubridade com embasamento em laudo desatualizado; concessão de adicional de nível universitário a ocupantes de cargos privativos de nível superior; pagamento indevido de salário família; ocupação de cargo em comissão de Diretor de Divisão de Planejamento em possível prática de nepotismo; admissão de professores em desconformidade ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 53,95% da Receita Corrente Líquida; superação do limite prudencial de que trata parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância do prazo previsto nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos; cumprimento parcial das recomendações desta Corte exaradas em contas de ano anterior.

SISTEMA AUDESP - divergências nas informações relativas ao ensino constantes das peças contábeis e aquelas enviadas ao referido Sistema.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2066, de 02 de julho de 2008 (fls.901 do anexo V).

A UR-5 não constatou pagamentos a maior durante o exercício.

A Revisão Geral Anual dos vencimentos do funcionalismo público municipal foi praticada nos termos da Lei Municipal nº 2.090, de 04 de fevereiro de 2009 (fl.946 do Anexo V).

Regularmente notificado (fl.81), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls.87/144.

No que diz respeito ao Ensino, muito embora já tenha sido constatada a obediência ao artigo 212 da Constituição Federal, o responsável pela gestão, contestou cada uma das glosas efetivadas pela Fiscalização, pleiteando a reversão das respectivas quantias ao cômputo dos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente ao Limite da Despesa com Pessoal, não discordou do montante relativo à Receita Corrente Líquida, apurado pelo Órgão de Instrução (R\$ 24.543.537,89) após deduzir a importância de R\$ 861.561,95, decorrente das transferências do FUNDEB recebidas pela Municipalidade.

Quanto aos gastos efetuados, procurou argumentar que durante a instrução da matéria deixou de desconsiderar a despesa com inativos, da ordem de R\$ 628.193,96.

Para tanto, esclareceu que, pelo fato do Município estar vinculado ao "Regime Geral de Previdência", as despesas dos inativos são custeadas integralmente com recursos do tesouro municipal, devendo, assim, no seu entender, não serem computadas nos gastos com Pessoal, à luz do inciso VI, do § 1º, do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando, assim, o percentual de 51,56%, que fica abaixo do limite prudencial.

Procurou, ainda, afastar de forma pontual as demais falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, acolheu as razões da origem acerca das Despesas com Precatórios e das Alterações Orçamentárias, salientando, também, a ocorrência de superávit na execução do orçamento, a reversão do déficit financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como a consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, resultados que lhe fizeram concluir pela boa ordem das contas.

O setor competente do Órgão Técnico, responsável pelos cálculos, procedeu à análise das justificativas concernentes ao Setor Educacional, reconsiderando apenas o valor proporcional referente ao PASEP no cômputo do ensino global, mantendo, contudo, as demais glosas efetivadas pela Fiscalização⁴, conforme bem detalhou nas fls.152/159. Sendo assim, refez os cálculos e indicou a efetiva aplicação de 27,91% das receitas advindas de impostos no ensino global, ratificando o percentual de 86,12% destinado à valorização do magistério e utilização de 100% dos recursos do Fundeb.

No que tange aos Gastos com Pessoal e Reflexos, ratificou o percentual de 53,95% apurado durante a instrução dos autos, que supera o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à apreciação jurídica, caminhou no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

⁴ Parcelamento dos encargos sociais porque relativos a exercícios pretéritos e contratação de serviços da empresa VISÃO – Assessoria, Consultoria e Planejamento, uma vez que de caráter exclusivamente administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-350/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes abaixo elencados:

- TC- 01/05/10 – encaminhado de forma anônima, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, tais como: suposta prática de nepotismo; falhas na licitação e execução contratual dos serviços de transporte de alunos da zona rural; contratação de professoras para ministrar aulas em faculdade municipal à distância; utilização indevida de verbas decorrentes de convênio com o Ministério do Turismo; despesas com viagens sem justificativas; impropriedades no Clube da Terceira Idade Alegria; cessão de prédio público à empresa de confecção.

As matérias contidas no referido expediente foram tratadas nos itens 2.2.1, 2.2.5, 4.2.1, 7.9 e 11 do relatório.

- TC-01584/005/09 e 586/005/09 – igualmente remetidos de forma anônima, informando possível irregularidade na licitação para concessão de imóvel público (Concorrência nº 03/2009) e suposta prática de nepotismo.

Tais assuntos foram abordados nos itens 5.3 e 7.8 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-842/005/09 – empresa Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP, por seu Diretor Comercial Marcos César Moraes, comunica possível irregularidade na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final para resíduos sólidos de saúde da Municipalidade, aspecto que mereceu tratamento no item 4.2.2 do relatório.

- TC-23771/026/10 – enviado anonimamente, versando sobre a existência de possíveis irregularidades no Convite nº 04/10; impropriedades no pagamento de licença-prêmio a funcionária; desvio de função de secretários e diretores ocupantes de cargos em comissão e que exercem funções na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP; utilização indevida de veículos e equipamentos da Prefeitura.

Referido protocolado foi tratado no item 11 do relatório, no qual a Fiscalização não confirmou as irregularidades nele suscitadas, observando, ainda, que o Convite nº 04/2010 escapa do exercício ora em apreciação.

- TC – 27877/026/11 – Alaor Aparecido Bernal Dias, Vereador de Santo Anastácio, encaminha cópia de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura, no que concerne à movimentação da conta corrente do Santander S/A, entre os exercícios de 2007 e 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-39109/026/10 – expediente anônimo, versando, em síntese, sobre as seguintes impropriedades: viagens sem indicação da finalidade pública; desvio de função em cargos públicos; desacertos na aplicação de recursos do setor da saúde, bem como impropriedades em concursos públicos e na contratação de empresas para execução de obras no Município.

- TC-209/005/11 – remetido por Alaor Aparecido Bernal Dias e Andréa Puríssimo da Silva, Vereadores da localidade, noticiando falhas relacionadas à falta de procedimento licitatório na aquisição de medicamentos, no exercício de 2008, cuja realização ocorreu no ano de 2009, por meio do Pregão nº 15/09.

Ao final da instrução, o responsável, por seu representante legal, obteve vista dos autos (fls.168/170).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Santo Anastácio**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,27% - R\$ 1.400.699,87

Ensino Global: 27,91% **Magistério:** 86,12% **Fundeb:** 100%

Aplicação na Saúde: 17,02% **Dispêndios com Pessoal:** 53,95%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Inicialmente dou por solvida a impropriedade referente às Despesas com Precatórios, uma vez que se depreende do quadro demonstrativo de fl.36 que a Prefeitura, no ano que se aprecia, efetuou o pagamento dos valores equivalentes ao Mapa Orçamentário de 2008 (R\$ 63.349,57), dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (R\$ 37.630,55) e mais 10% do saldo advindo de ano anterior (R\$ 3.222,14), cumprindo, com isso, o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

Isso porque, além do valor pago ter superado o mínimo exigível para o ano de 2009, merecem, também, acolhimento os esclarecimentos da defesa oferecida em fls.102/105, uma vez que o Feito nº 66/94 (EPs nºs 5238/04 - R\$ 50.998,38 e 5085/04 - R\$ 1.300,63) teve sua exigibilidade suspensa pelo Juízo de Direto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comarca de Santo Anastácio, estando no aguardo da expedição de novo ofício requisitório, o que afasta a crítica da Fiscalização no sentido da ocultação de passivo e ofensa ao princípio da evidenciação contábil.

As Despesas com Saúde atenderam a norma constitucional incidente, os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e as transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

Relativamente aos Gastos com Pessoal, a despeito das justificativas da origem, indico a aplicação do percentual ratificado pela Assessoria de ATJ, da ordem de 53,95% que, muito embora esteja acima do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal, obedeceu à disposição prescrita no artigo 20, inciso III, alínea "b", da aludida legislação. Sendo assim, tal aspecto demanda apenas recomendações à origem, com vistas à recondução dos dispêndios ao patamar desejável.

De igual relevância no exame da matéria, cabe registrar que a execução orçamentária denotou superávit de 5,27%, revertendo o déficit financeiro de R\$ 64.557,53. Anote-se, também, a inexistência de dívida consolidada líquida, já que seu ativo disponível é superior a soma dos passivos financeiro e permanente (fl.65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já, quanto às alterações orçamentárias, cabe alerta à Administração no sentido de que o percentual praticado deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que eventuais taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja o bom planejamento orçamentário.

As receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties foram aplicadas em conformidade com a legislação de regência.

Oportuno também registrar que o cargo de Diretor de Divisão de Planejamento, de provimento efetivo, ocupado por Kedley Finassi, foi provido por meio de Concurso Público nº 01/06, conforme declaração emitida pela Seção de Pessoal da Prefeitura (doc.Anexo VIII). Diante disso, rechaço a indicação de suposta prática de nepotismo.

Por derradeiro, tenho que as demais irregularidades suscitadas durante a instrução podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e providências regularizadoras informadas pelo Chefe do Executivo. Não obstante, necessárias recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Administrador.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas da **Prefeitura de Santo Anastácio**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomenda-se ao Administrador o que segue: continuar na adoção de medidas no sentido do aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; não reincidir nas máculas apontadas no setor da Saúde; adotar medidas visando à aprimorar o planejamento orçamentário; ter em conta que os serviços rotineiros e inerentes às atividades do Executivo devem ser prestados pelos servidores do Quadro de Pessoal; efetuar o pagamento de horas extraordinárias em conformidade com o limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; reconduzir as despesas com pessoal a patamar desejável, evitando eventual superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal; observar que o pagamento de adicionais de insalubridade deve possuir embasamento em laudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

técnico atualizado; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; atender às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte; proceder à correta alimentação do banco de dados do Sistema Audesp, a fim de evitar eventuais divergências.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-01/05/10, 1584/005/09, 586/005/09, 842/005/09, 23771/026/10, uma vez que tratados em itens específicos do relatório, sendo que as impropriedades neles reportadas não foram confirmadas pela Fiscalização.

De igual modo, os expedientes TCs-27877/026/11, 39109/026/10 e 209/005/11 deverão seguir ao arquivo, já que os assuntos neles contidos foram abordados em alguns tópicos do relatório, como também a ausência de reflexos nas contas ora em apreço.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro